

PROJETO DE LEI N.º 5.466, DE 2020

(Do Sr. Márcio Marinho)

Dispõe sobre a vedação do prazo de validade para a utilização dos créditos do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7415/2002.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. MÁRCIO MARINHO)

Dispõe sobre a vedação do prazo de validade para a utilização dos créditos do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada, às empresas operadoras de telefonia celular, a imposição de limite de tempo para a utilização de créditos ativados nos telefones celulares pré-pagos.

Parágrafo único. Entende-se por Plano de Serviço Pré-Pago o plano homologado pela Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações –, caracterizado pelo pagamento, por parte do usuário, previamente à utilização do serviço, por meio de cartões associados a valor, ou qualquer outra forma homologada pela Anatel.

Art. 2º O descumprimento da vedação prevista nesta Lei sujeitará as operadoras às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil e penal.

Art. 3º O efetivo cumprimento das disposições desta Lei será fiscalizado pelos órgãos e/ou entidades de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

2

Justificação

O objetivo da presente proposição é zelar por um direito

previamente adquirido pelo consumidor.

Cediço que a telefonia móvel tornou-se um serviço essencial e

indispensável ao cidadão, principalmente no atual cenário de pandemia, em que

o acesso móvel é um importante aliado na comunicação e uma ferramenta de

trabalho fundamental.

O modelo de contratação "pré-pago", que consiste no

pagamento, por parte do usuário, previamente à utilização do serviço, é um fácil

e barato acesso a esse serviço de telefonia móvel e, por isso, fixar prazo para a

utilização de um crédito, torna-se uma prática abusiva adotada pelas operadoras.

Ao consumidor que adquire um crédito para utilizar em seu

telefone não pode ser imposto um prazo para a sua total utilização. Muitas vezes

os créditos expiram sem que o consumidor o utilize totalmente, gerando um

proveito econômico arbitrário às operadoras, que já receberam o valor, mas não

entregaram o serviço completo.

Por isso, com o objetivo de extirpar esse tipo de conduta,

criamos o presente Projeto a fim de salvaguardar o direito do consumidor e

garantir-lhe o integral uso do recurso investido, sem que para isso lhe seja

imposto um prazo.

Destarte, rogo aos nobres Pares apoio para vermos aprovada a

matéria.

Sala das Sessões, em

de

de 2020.

Deputado MÁRCIO MARINHO

Republicanos/BA

3

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

- I garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;
- II estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;
- III adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;
 - IV fortalecer o papel regulador do Estado;
- V criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;
- VI criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

FIM DO DOCUMENTO